375R1870

Nº L 190/26 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 23. 7. 75

DECISÃO Nº 1870/75 CECA DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1975

relativa à obrigação para as empresas da indústria do aço de declarar certos dados referentes ao emprego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Âço e, nomeadamente, o seu artigo 47º,

Considerando que actualmente o mercado do aço é caracterizado por uma recessão muito acentuada;

Considerando que, nesta situação, é indispensável que a Comissáo acompanhe com particular atenção as repercussões desta recessão do mercado siderúrgico sobre o nível de emprego, com vista a tomar todas as medidas que se revelem necessárias;

Considerando que, no desempenho desta missão, é necessário que a Commissão disponha dos dados mais recentes, referentes ao emprego bem como de informações sobre a sua evolução previsível;

Considerando por conseguinte que é necessário impor às empresas siderúrgicas tanto tempo quanto a situação o exigir, a obrigação de declarar o respectivo nível de emprego, bem como os despedimentos e as medidas de redução da duração do trabalho;

Considerando que as empresas, cujo volume de produção as isenta do pagamento de imposições, podem igualmente ser dispensadas das obrigações decorrentes da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As empresas que exercem uma actividade de produção no domínio do aço são obrigadas a declarar mensalmente à Comissão os dados sobre a situação e sobre as previsões no que se refere ao emprego e mais precisamente os elementos seguintes:

— efectivos inscritos

— admissões

— despedimentos

— medidas de redução da duração do trabalho.

Artigo 2º

As declarações relativas à situação e às previsões de emprego devem chegar à Comissão o mais tardar até 25 de cada mês e incluir os dados respeitantes ao mês anterior, no que se refere à situação, e os dados respeitantes ao mês seguinte, quanto às previsões. A primeira declaração deve ser enviada o mais tardar até 25 de Agosto de 1975, para a situação do mês de Julho de 1975 e para as previsões do mês de Setembro de 1975.

As declarações devem ser feitas de acordo com o formulário constante do Anexo à presente Decisão.

Artigo 3º

As empresas que, em virtude das Decisões nºs 2-52 de 23 de Dezembro de 1952 e 6-65 de 17 de Março de 1965, estão isentas do pagamento de imposições são dispensadas das obrigações do artigo 1º da presente Decisão.

A presente Decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Julho de 1975.

Pela Comissão,

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

ANEXO

Decisão nº 1870/75/CECA

ESTATÍSTICAS RÁPIDAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO EMPREGO NA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA NA ACEPÇÃO DO TRATADO QUE INSTITUI A CECA

Dados referentes ao mês anterior e previsões para o mês seguinte ao da data de resposta

(isto é, Julho e Setembro para a primeira resposta a enviar em Agosto)

País:	Região:	Sociedade:
Fábrica:	Número de registo na Comissão:	

Questionário a enviar devidamente preenchido o mais tardar até ao dia 25 de cada mês (em caso de necessidade os dados podem ser transmitidos por telegrama ou telex).
Informações a enviar simultaneamente:
a) Ao organismo central habitual que, no país, recolhe os dados estatísticos sobre emprego,
b) Ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, Centre 7 européen, Luxembourg, boîte postale nº 1907 (telex: COMEUR Lu 3423).

Rubricas	Mês: (anterior)			Previsões para: (mês seguinte)			Observações
	Operários (a)	Empregados (a)	Total	Operários (a)	Empregados (a)	Total	
	01	02	03	04	05	06	07
Efectivos inscritos no fim do mês							
Admissões durante o mês							
Despedimentos durante o mês							
Medidas de redução da duração do tempo de trabalho tomadas durante o mês (b): I. Efectivos em causa							
II. Nº de horas de trabalho não efectuadas (c)							

a) A discriminar segundo as possibilidades práticas e a situação habitual do país.
b) Com ou sem redução do número de dias de trabalho — modalidades a descrever na coluna 07.
c) Em relação à duração normal do trabalho dos efectivos em causa.
NB: As definições a ter em conta são as do questionário do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (nºs 2.30 ou 2.32) ou dos questionários nacionais em vigor que retomam o conteúdo dos questionários da Comunidade.